SENTENÇA

Processo n°: 1009003-88.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Compra e Venda

Requerente: NELSON MARCIANO

SEGREDO DE JUSTIÇA - Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O requerente-interdito, representado por sua Curadora Julia Jorge Marciano, informa que é portador de "Demência Vascular - CID 10 F010" e pede a expedição de alvará judicial para poder alienar o veículo "VW, PARATI CL 1.6 MI, cor prata, ano/modelo 1999, combustível gasolina, placa CYF 2228/SP, chassi 9BWZZZ374XT032501, Cód. Renavan 712383131", registrado em seu nome, haja vista que referido veículo não está sendo utilizado por ser o requerente-interdito o único membro da família que possuía habilitação, esclarecendo que o produto da venda será utilizado para auxiliar com os gastos de seu tratamento. Mandato a fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/07.

O MP manifestou-se as fl. 10 concordando com o pedido desde que a venda do veículo seja efetuada por preço não inferior ao da tabela FIPE, prestando-se contas com o depósito judicial do valor do negócio.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 04/07 informam que o requerente é interditado e é o titular do veículo, cujo documento consta de fl. 07. Tem, pois, legitimidade para o pedido que envolve não só a possibilidade de venda como a de transferir para quem lhe aprouver o veículo mencionado. Presentes os requisitos da conveniência e oportunidade para essa venda, que tem embasamento no disposto do inc. IV, do art. 1748 c/c art. 1781, do CC. O produto, sob autorização judicial a ser exarada oportunamente, certamente terá mais apropriada destinação no atendimento das necessidades do requerente. O MP manifestou-se favorável ao pedido. O preço da venda não poderá ser interior ao da tabela Fipe, devendo a Curadora depositá-lo em juízo imediatamente após a venda do bem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para

que o requerente-interdito, NELSON MARCIANO (brasileiro, casado, declarado judicialmente incapaz, inscrito no CPF sob nº 168.163.238-15), a ser representado por sua Curadora JULIA JORGE MARCIANO, brasileira, casada, portadora do RG nº 18.489.365-3-SSP/SP, CPF nº 071.379.098-92, residente e domiciliada nesta cidade de São Carlos-SP, na Rua Dr. Duarte Nunes, 605, Vila Prado, CEP 13.574-360, proceda à transferência do veículo "VW, PARATI CL 1.6 MI, cor 1999, ano/modelo combustível gasolina, placa **CYF** 2228/SP, prata, chassi 9BWZZZ374XT032501, Cód. Renavan 712383131", para quem lhe aprouver, compreendendo a autorização judicial os poderes para a venda, transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos; com a ressalva de que a Curadoraautorizada não poderá alienar o veículo por preço inferior ao da Tabela Fipe (mês de referência: setembro de 2015; Código Fipe: 005009-1; marca: VW - VolksWagen; modelo: Parati C 1.6/CL 1.6 Mi 2p e 4p; ano/modelo: 1999, gasolina; autenticação: g2srg2d10f8q; data da consulta: quarta-feira, 2 de setembro de 2015, 21:21:54h; preço médio: R\$ 12.577,00). Prazo: 180 dias. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Quando da efetivação do negócio a Curadora terá prazo de 5 dias para prestar contas nestes autos, exibindo inclusive comprovante do depósito judicial do valor do negócio. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo ao advogado do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada no DJe. Assim que publicada em cartório ocorrerá o trânsito em julgado, dispensada a certificação.

Assim que a Curadora prestar contas da venda e efetuar o depósito judicial, abrir-se-á vista ao MP e se este manifestar concordância com a conduta da Curadora, o cartório não terá que promover conclusão dos autos, cuidando de dar baixa destes no sistema e arquivando-os.

P.R.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA